



# Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Brasília, 8 a 14 de outubro de 2012 – Ano XIV – nº 29

## SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
· Cassação reflexa de mandato de vice-prefeito e inelegibilidade por captação ilícita de sufrágio.	
· Término do prazo de inelegibilidade após a data de registro e antes do dia das eleições – 1.	
· Término do prazo de inelegibilidade após a data de registro e antes do dia das eleições – 2.	
· Realização de despesas previstas em lei orçamentária e desaprovação de contas por violação a limite constitucional.	
· Oposição de embargos declaratórios de decisão criminal condenatória e efeitos sobre a elegibilidade.	
· Inelegibilidade e exoneração de servidor público por conveniência da administração.	
· Licitação por pregão e desnecessidade de desincompatibilização em contratos com cláusulas uniformes – 1.	
· Licitação por pregão e desnecessidade de desincompatibilização em contratos com cláusulas uniformes – 2.	
· Ato doloso de improbidade administrativa e descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.	
· Doação a campanha eleitoral acima do limite estabelecido e faturamento de grupo empresarial.	
SESSÃO ADMINISTRATIVA	8
· Sigilo bancário e impossibilidade de acesso antecipado do Ministério Público à movimentação das contas de campanha.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	9
CALENDÁRIO ELEITORAL (Próximas datas)	12
DESTAQUE	12
OUTRAS INFORMAÇÕES	21

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm) –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

### **Cassação reflexa de mandato de vice-prefeito e inelegibilidade por captação ilícita de sufrágio.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, firmou o entendimento de que a inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 não incide se o vice-prefeito teve o seu mandato cassado apenas por força da indivisibilidade da chapa em virtude de procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Na espécie vertente, os mandatos do prefeito e do vice-prefeito foram cassados em razão da prática de captação ilícita de sufrágio atribuída ao primeiro. O vice-prefeito não teve provada sua participação nos fatos, mas perdeu o mandato por arrastamento, conforme os arts. 91 do Código Eleitoral e 3º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

O Ministro Arnaldo Versiani, relator, asseverou que o vice-prefeito não tinha contra si condenação por corrupção eleitoral, nem por captação ilícita de sufrágio, sendo o objeto da AIME apenas a cassação dos mandatos eletivos, e não a declaração de inelegibilidade dos acusados.

A Ministra Nancy Andrighi ressaltou que a inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 aplica-se aos casos de condenação pela Justiça Eleitoral por corrupção eleitoral; captação ilícita de sufrágio; doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou conduta vedada. Hipóteses não praticadas pelo vice-prefeito.

Acompanharam, também, o relator os ministros Marco Aurélio, Luciana Lóssio, Laurita Vaz e Cármen Lúcia.

Em divergência, o Ministro Dias Toffoli entendeu ser aplicável a inelegibilidade, em razão de a perda do mandato configurar a condenação tanto do prefeito quanto do vice-prefeito.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



*Recurso Especial Eleitoral nº 2-06/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 9.10.2012.*

---

### **Término do prazo de inelegibilidade após a data de registro e antes do dia das eleições – 1.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhando a divergência iniciada pela Ministra Luciana Lóssio, assentou que o prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto na alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, deve ser contado da data da eleição, expirando no dia correspondente, em número, ao de início.

Considerou ainda que o término do prazo de inelegibilidade que ocorrer até a data do pleito configura hipótese de alteração jurídica superveniente, que flexibiliza a regra de aferição da elegibilidade no momento de registro, conforme o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie vertente, o candidato teve seu registro de candidatura indeferido ao fundamento de que, à época, estava inelegível em razão de condenação por captação ilícita de voto, não obstante o prazo de oito anos fosse findar em data anterior ao dia de realização das eleições.

A Ministra Luciana Lóssio afirmou que, embora na data do registro o candidato estivesse inelegível, a restauração da sua elegibilidade antes do advento do pleito era evento futuro e certo, compatível com a ressalva do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe: “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

No ponto, destacou que a Lei nº 9.504/1997 não prevê a necessidade de alteração superveniente – fática ou jurídica – ser desconhecida e incerta.

Destacou, como exemplo de eventos futuros e certos, as condições de elegibilidade previstas nos incisos IV a VI do § 3º do art. 14 da Constituição da República, que são indicadas na data do registro e efetivamente cumpridas em data posterior. Assim, a idade mínima deve ser aferida na data da posse e, para a filiação partidária e o domicílio eleitoral, exige-se um ano da data da eleição.

Ressaltou que o prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, deve ser contado da data da eleição, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, tendo como termo o dia que corresponda numericamente ao do início da contagem.

Dessa forma, a situação jurídica do candidato apresentava uma alteração, pois à época do registro era inelegível, mas em data anterior ao dia do pleito teria sua elegibilidade restaurada.

## **Término do prazo de inelegibilidade após a data de registro e antes do dia das eleições – 2.**

Vencidos os Ministros Arnaldo Versiani, Laurita Vaz e Cármen Lúcia.

A Ministra Laurita Vaz, relatora originária, negava provimento ao recurso, ao entendimento de que o recorrente estava inelegível no momento do pedido de registro e não se enquadrava na ressalva contida na parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

Asseverou que o término da inelegibilidade antes do dia das eleições não pode ser considerado como alteração fática ou jurídica superveniente. No ponto, esclareceu que fato superveniente é aquele que ocorre depois da propositura do pedido de registro, sobre o qual não se tem controle nem conhecimento sobre sua existência.

O Ministro Arnaldo Versiani entendeu que a contagem do prazo de inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 deve ser igual à contagem da alínea *d*, do mesmo dispositivo, não obstante suas redações sejam diferentes.

De acordo com o ministro, a inelegibilidade da alínea *j* deve ser contada pelo prazo de oito anos seguintes à eleição de que resultou a condenação, de forma que a inelegibilidade persista até o último dia do ano em que findar o prazo octogonal.

Advertiu que a incidência de prazos diversos levaria a situações incompreensíveis, de forma que candidatos condenados por ilícito de compra de votos estariam sujeitos a prazos de inelegibilidade diferentes, dependendo da época de realização das respectivas eleições.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



*Recurso Especial Eleitoral nº 74-27/PR, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, em 9.10.2012.*

### **Realização de despesas previstas em lei orçamentária e desaprovação de contas por violação a limite constitucional.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhando divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, assentou que se aplica a inelegibilidade descrita na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 quando houver desaprovação de contas em razão da execução de gastos, que, embora previstos em lei orçamentária, desrespeitam o limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Na espécie, o Tribunal de Contas desaprovou as contas do candidato, relativas à época em que presidiu a Câmara de Vereadores, devido à execução de gastos acima do limite constitucional, mas repassados pelo prefeito e autorizados pela lei orçamentária aprovada em período anterior à sua gestão.

Ressaltou que não cabe à Justiça Eleitoral analisar o nível de responsabilidade do administrador de recursos públicos, mas sim ao Tribunal de Contas, órgão competente para examinar e julgar a prestação de contas do presidente da Câmara de Vereadores. A esta Justiça Especializada, cabe aferir apenas a incidência da inelegibilidade.

O Plenário salientou, também, que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que configura irregularidade insanável a decisão do órgão julgador de contas que indica a existência de infração à norma legal e de dano ao Erário; e de que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/1992, a conduta praticada em desrespeito ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator originário, que entendeu que o candidato apenas cumpriu o previsto no orçamento, aprovado antes de exercer a presidência da Câmara Municipal, e que o extravasamento em percentagem pequena não implicava cometimento de ato doloso de improbidade.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 115-43/SP, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 9.10.2012.](#)

---

### **Oposição de embargos declaratórios de decisão criminal condenatória e efeitos sobre a elegibilidade.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a existência de condenação criminal pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, proferida por órgão colegiado, enseja a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *e*, item 7, da Lei Complementar nº 64/1990, não sendo necessário o trânsito em julgado da decisão.

Na espécie vertente, o recorrente foi condenado por decisão colegiada em processo criminal e opôs embargos de declaração da decisão.

Este Tribunal Superior afirmou que a oposição de embargos declaratórios não suspende a incidência das causas de inelegibilidade, pois, em regra, não possuem efeitos modificativos, destinando-se apenas a sanar omissão, contradição ou obscuridade.

Embora a oposição de embargos de declaração interrompam o prazo para eventuais recursos, salientou que a impossibilidade da execução da pena não interfere na incidência imediata da inelegibilidade, por não se tratar de sanção penal.

Advertiu que a suspensão da decisão condenatória criminal deveria ter sido providenciada pelo candidato mediante os meios processuais cabíveis, como o previsto no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, para evitar os efeitos negativos sobre sua elegibilidade.

O art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 dispõe que: "O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso".

Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, que afirmaram que a Lei Complementar nº 64/1990 exige que a decisão colegiada esteja aperfeiçoada, ou seja, não pendente da análise de embargos de declaração.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 122-42/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 9.10.2012](#)

---

### **Inelegibilidade e exoneração de servidor público por conveniência da administração.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a exoneração de servidor público por meio de processo administrativo que concluiu pela sua dispensa por conveniência da administração municipal, e não por infração funcional, não é suficiente para caracterizar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *o*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, o candidato foi desligado dos quadros da administração municipal, porque inexistia conveniência para sua permanência.

Este Tribunal Superior ressaltou que a inelegibilidade prevista na alínea *o* é atribuída a quem foi demitido em caráter de sanção disciplinar, pela prática de infração prevista em lei.

Nesse sentido, o art. 132 da Lei nº 8.112/1990 dispõe que a demissão é medida que possui caráter de sanção disciplinar, aplicável no caso de cometimento, pelo servidor, de infrações de natureza grave.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio entendeu não ser aplicável a alínea *o* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, pois este dispositivo foi acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2010, posterior à ocorrência dos fatos.

Asseverou que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei, de modo que o cidadão não pode ser surpreendido por uma lei que, em razão de interpretação do STF, alcance atos e fatos ocorridos anteriormente à sua edição.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 163-12/SP, rel. Min. Dias Toffoli, em 9.10.2012](#)

### **Licitação por pregão e desnecessidade de desincompatibilização em contratos com cláusulas uniformes – 1.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que não há necessidade de desincompatibilização de dirigente de pessoa jurídica que tenha firmado contrato com a administração pública, mediante licitação na modalidade pregão, que obedeça a cláusulas uniformes, pois incide a ressalva prevista na alínea *i* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, o candidato firmou contrato de prestação de serviços médicos com o município.

Este Tribunal Superior afirmou que as cláusulas uniformes são típicas dos contratos de adesão, em que uma das partes adere integralmente às disposições previamente estabelecidas pela outra, não havendo possibilidade de negociação por parte daquele que é hipossuficiente na relação contratual. Ponderou, entretanto, que essas cláusulas não estão presentes apenas nos contratos de adesão.

Assentou que nos contratos licitados por meio de pregão as cláusulas são uniformes, pois as condições são estipuladas unicamente pela administração pública.

Esclareceu que não há manifestação de vontade do licitante nem quanto ao preço, pois é exigência dessa modalidade de licitação a escolha do participante que apresente a proposta de menor preço, para passar à fase de disputa por lances verbais.

O Plenário asseverou, também, que a ressalva prevista na alínea *i* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 incide sempre que o contrato possua cláusulas uniformes, independentemente do tipo de prestação de serviço que será executado pela entidade privada, pois a norma visa preservar o equilíbrio entre os candidatos.

Registrou, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.

### **Licitação por pregão e desnecessidade de desincompatibilização em contratos com cláusulas uniformes – 2.**

Em divergência, o Ministro Dias Toffoli e as Ministras Laurita Vaz e Cármen Lúcia afirmaram que não incidia, na espécie, a ressalva prevista na alínea *i* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O Ministro Dias Toffoli asseverou que, sendo o objeto do contrato a prestação de serviços médicos, não haveria cláusulas uniformes, por não ter como determinar quais seriam as doenças, quem seriam os doentes, nem de que maneira eles seriam atendidos.

A Ministra Laurita Vaz ressaltou que a modalidade de licitação por meio de pregão, embora tenha regramento especial, segue as normas básicas atinentes às licitações em geral. Esclareceu que há margem de discricionariedade pelo menos quanto ao preço do contrato, de modo que não representa a vontade unilateral da administração pública, e, assim, não possui apenas cláusulas uniformes. Além disso, afirmou que o simples fato de o contrato ter sido na modalidade pregão não afasta a possibilidade do uso indevido de verba pública para financiar campanha eleitoral.

A Ministra Cármen Lúcia explicitou que, a despeito do pregão ter em geral cláusulas uniformes, pode haver espaço para discussão, e que, na hipótese dos autos, não foi feita análise quanto à uniformidade das cláusulas.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 193-44/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 11.10.2012.](#)

---

### **Ato doloso de improbidade administrativa e descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que constituem irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o descumprimento de limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, a ausência de recolhimento de verbas previdenciárias arrecadadas e a ausência de pagamento de precatórios, quando há disponibilidade financeira.

Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afirmou que o dolo exigido para a configuração de improbidade administrativa é a vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica ou a anuência aos resultados contrários ao direito.

Asseverou, ainda, que o mínimo exigível de um administrador público é o conhecimento e a observância das normas que disciplinam, limitam e condicionam a sua atuação.

Este Tribunal Superior afirmou, também, que não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão de rejeição de contas públicas de prefeito, proferida pela Câmara Municipal.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 259-86/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, em 11.10.2012](#)

---

### **Doação a campanha eleitoral acima do limite estabelecido e faturamento de grupo empresarial.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou a impossibilidade de se considerar o faturamento de grupo empresarial – ente despersonalizado, sem patrimônio próprio e no qual não há o controle de uma empresa sobre a outra – para fins de aferição do limite de doações realizadas por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, estabelecido no art. 81 da Lei nº 9.504/1997.

Salientou que o elemento caracterizador de grupo econômico, de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas, é a unidade econômica na qual uma empresa é controlada por outra e a personalidade jurídica é única, circunstâncias inexistentes na hipótese dos autos.

Afirmou, ainda, que há entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que a empresa que não obteve faturamento no ano anterior não pode efetuar doação a campanhas eleitorais.

Explicitou que, para doação em campanha, devem ser observados os limites objetivamente estabelecidos pela norma, de modo que, se ultrapassado o montante de dois por cento do faturamento bruto da doadora, aferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997.

Ponderou, entretanto, que, para a fixação da penalidade, é possível considerar o valor do montante doado, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.



*Recurso Especial Eleitoral nº 3098-87/RS, rel. Min. Dias Toffoli, em 9.10.2012.*

---

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

---

### **Sigilo bancário e impossibilidade de acesso antecipado do Ministério Público à movimentação das contas de campanha.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferiu o pedido do Ministério Público Eleitoral (MPE) para acesso simultâneo às movimentações financeiras, relativas às contas correntes de campanha das Eleições 2012, porque, além de violar o sigilo bancário, seria providência desnecessária, tendo em vista que o art. 50 da Res.-TSE nº 23.376/2012 lhe assegura o acesso a tais dados no momento oportuno.

Na espécie, o Ministério Público requereu acesso antecipado às informações bancárias para alimentação do sistema de informação, criado no âmbito de cooperação técnica eleitoral.

Este Tribunal Superior asseverou que a providência requerida pelo Ministério Público implicaria indevida quebra de sigilo bancário dos participantes do processo eleitoral, em ofensa ao direito fundamental previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República.

Advertiu que o sigilo bancário somente poderia ser suprimido após a individualização de um provável ilícito e mediante o devido processo legal.

O Plenário esclareceu, ainda, que a atuação do Ministério Público na fiscalização das contas de campanha é uma fase do processo de prestação de contas, pois o art. 50 da Res.-TSE nº 23.376/2012 lhe confere vista dos autos para emissão de parecer.

Dessa forma, o Ministério Público terá acesso à movimentação financeira da campanha eleitoral de 2012, que, diferentemente da conta bancária, é pública e de livre acesso a qualquer interessado, nos termos do art. 62 da Res.-TSE nº 23.376/2012.

Ponderou, também, que, a antecipação do acesso aos dados bancários da campanha eleitoral seria desnecessária, uma vez que a operação financeira, supostamente atípica, só terá sua



irregularidade demonstrada ao final, mediante a análise da completa prestação de contas de campanha, na qual se confirmará a destinação dos recursos financeiros.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido.



Processo Administrativo nº 731-70/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, em 11.10.2012

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	9.10.2012	55
	11.10.2012	47
Administrativa	9.10.2012	7
	11.10.2012	2

---

## PUBLICADOS NO *DJE*

---

### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 104-66/BA**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo deve ser proposta com fundamento em abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se prestando para a apuração de prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

2. Em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, faz-se necessária a presença de acervo probatório contundente no sentido de que tanto a prática de corrupção eleitoral como a de abuso do poder econômico tiveram potencialidade para influenciar o resultado das eleições.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 9.10.2012.**

**Noticiado no informativo nº 26/2012.**

---

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 4559-34/AM**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. A não apresentação por candidato de extrato bancário referente a cinco dias, logo ao início da campanha eleitoral, não configura vício que, por si só, se reveste de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, considerada a circunstância de que o Tribunal Regional Eleitoral reconheceu que a conta bancária específica foi devidamente aberta no prazo exigido, a permitir, portanto, o controle e a fiscalização dos recursos que nela transitaram.

2. A falha que, por si só, não compromete a análise da regularidade das contas de campanha do candidato não enseja a rejeição destas.

Agravo regimental não provido.

**DJE de 9.10.2012.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 6065-33/SP**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Representação. Desvirtuação de programa partidário. Legitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral.

– Segundo a atual jurisprudência deste Tribunal, o Ministério Público Eleitoral também possui legitimidade para a propositura de representação por infração ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, pois o § 3º do referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 127 da Constituição Federal, quando lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Agravo regimental não provido.

**DJE de 11.10.2012.**

**Noticiado no informativo nº 26/2012.**

---

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 54275-32/PI**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Representação. Conduta vedada.

– Para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 – distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público –, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

Agravo regimental não provido.

**DJE de 9.10.2012.**

---

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9565164-06/CE**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de recursos. Abuso do poder econômico.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal, para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta.

2. Ademais, para a configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária, em se tratando de eleições municipais de 2008, a comprovação do requisito de potencialidade.

3. Ainda que reconhecida a utilização de linha de telefone pertencente a sindicato – cujo número foi informado para fins de comunicações processuais da Justiça Eleitoral –, não ficaram evidenciadas outras circunstâncias a indicar a gravidade ou potencialidade da conduta, de modo a configurar os ilícitos dos arts. 30-A da Lei das Eleições ou 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

**DJE de 9.10.2012.**

---

**Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 5358-39/GO**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Representação. Conduta vedada.

1. A veiculação de dois *outdoors* com propaganda institucional divulgando obras públicas municipais, contendo fotografias em que aparecem diversas pessoas, sem destaque à figura do representado, não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, porquanto não demonstra o propósito de beneficiar candidato às eleições.

2. De igual modo, a divulgação de dois painéis não configura, por si só, abuso de autoridade, visto que ausentes outras circunstâncias a indicar a gravidade da conduta, não estando evidenciado, portanto, o requisito da potencialidade exigido para a configuração da infração.

Agravo regimental não provido.

**DJE de 9.10.2012.**

---

#### **Agravo Regimental na Representação nº 1698-52/CE**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Pedido de perda de cargo eletivo. Citação. Partido.

1. Nos processos de perda de cargo eletivo, o partido – ao qual o parlamentar tenha se filiado – detém a condição de litisconsorte passivo necessário, em conformidade com o art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007, o qual estabelece que “o mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação”.

2. Conforme já decidido no Recurso Ordinário nº 2.204, “decorrido o prazo estipulado na Res.-TSE nº 22.610/2007, sem a citação de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto”.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 9.10.2012.**

---

#### **Recurso Especial Eleitoral nº 81-39/PR**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Contratação de cabos eleitorais.

1. Tendo em vista o conjunto de fatores assinalados pela Corte de origem – tais como número de cabos eleitorais contratados, respectivo percentual em face do eleitorado da localidade, diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados e gasto despendido pelos investigados em campanha – e o fato de se tratar de pequeno município e, ainda, de campanha eleitoral alusiva à renovação de pleito, está correta a conclusão das instâncias ordinárias quanto à caracterização de abuso do poder econômico.

2. A eventual licitude da arrecadação e gastos efetuados em campanha ou mesmo a aprovação das contas não afastam, por si, o abuso do poder econômico, porquanto o que se veda é o uso excessivo desses recursos, de modo a influenciar o eleitorado e afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

Recurso especial não provido.

**DJE de 8.10.2012.**

**Noticiado no informativo nº 25/2012.**

---

#### **Recurso Especial Eleitoral nº 5249-51/SP**

**Relator originário: Ministro Marco Aurélio**

**Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Quitação eleitoral. Multa por propaganda antecipada. Pagamento após o pedido de registro de candidatura.

– Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o pagamento de multa, no caso, por propaganda antecipada, após o pedido de registro de candidatura, não tem o condão de afastar a falta de quitação eleitoral, não se aplicando a essa condição de elegibilidade o disposto na parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Recurso especial não provido.

**DJE de 9.10.2012.**

Resolução nº 23.387, de 4.10.2012

Processo Administrativo nº 1190-72/DF

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

**Ementa:** Dispõe sobre o uso da rede corporativa de comunicação de dados na Justiça Eleitoral.  
*DJE* de 9.10.2012.

Acórdãos publicados no *DJE*: 42.

---

## CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

---

### OUTUBRO – TERÇA-FEIRA, 23.10.2012

- a. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).
- b. Último dia para que os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados formalizem pedido ao Juízo Eleitoral para a verificação das assinaturas digitais, a ser realizada das 48 horas que antecedem o início da votação até o momento anterior à oficialização do sistema transportador nas Zonas Eleitorais.

### OUTUBRO – QUINTA-FEIRA, 25.10.2012

- a. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo Juízo Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
- b. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I).
- c. Último dia para o Juízo Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

---

## DESTAQUE

---

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*).

**Petição nº 1747-93/DF**

**Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio**

**Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli**

**Ementa:**

PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. PETIÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. RATEIO. VALORES RETROATIVOS. DESCONTO. PARCELAMENTO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Deferida a participação do Partido Social Democrático (PSD) na divisão dos 95% dos recursos do fundo partidário, a compensação financeira dos valores retroativos – julho e agosto – deve ser efetuada dentro do orçamento de 2012.

2. Pedidos de reconsideração deferidos parcialmente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em deferir parcialmente o pedido de reconsideração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

### RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, tratam os autos de pedidos de reconsideração propostos pelo Democratas (DEM), às fls. 665-659, pelo Partido Progressista (PP), às fls. 662-667, e pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), em face do acórdão deste Tribunal Superior que, na sessão do dia 28.8.2012, deferiu o pedido do Partido Social Democrático (PSD), referente ao depósito da quantia que lhe cabe do fundo partidário, considerando todos os votos obtidos por aqueles que, candidatos no pleito de 2010 para a Câmara Federal, migraram diretamente das legendas pelas quais concorreram para o PSD, observado o prazo de 30 (trinta) dias após sua criação.

Os Democratas sustentam, em síntese, que:

- i) os votos proferidos na sessão do dia 29.6.2012<sup>1</sup> *“geraram uma dúvida fundada em relação ao alcance do julgamento que ali estava sendo proferido”* (fl. 656);
- ii) *“não há base empírica para falar-se em repasse a maior nos meses de julho e agosto de 2012 aos partidos que figuraram no polo passivo da PET 174.793 (...)”* (fl. 657);
- iii) *“o fato de não ter havido a execução imediata da decisão proferida no dia 29.06.2012 não pode ser atribuído nem ao Tribunal Superior Eleitoral, nem ao peticionante (...)”* (fl. 657).

Requer, assim, a reconsideração da decisão, para que o acesso do PSD aos recursos do fundo partidário seja feito apenas a partir no mês de setembro, sem que se considere os meses de julho e agosto, ou, alternativamente, *“sejam os descontos dos valores repassados em julho e agosto de 2012 diluídos em 12 (doze) meses”* (fl. 659).

O Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), em petição avulsa assinada por seu fundador e Presidente Nacional, José Levy Fidelix da Cruz, sustenta que o PSD não deve participar do rateio dos 95% do fundo partidário, pois não participou da eleição.

O Partido Progressista (PP), por sua vez, além de reiterar os argumentos expendidos pelo DEM, acrescenta que *“restava ao PSD na ocasião do julgamento suscitar questão de ordem para que, superada a fase do reconhecimento do direito de participar do rateio, a ilustre Ministra Presidente proferisse voto de minerva quanto aos critérios que deveriam ser observados”* (fl. 663).

Destaca, no ponto, que apenas na assentada do dia 28 de agosto *“se verificou a certeza e a liquidez do direito do PSD ao rateio dos 95 % do Fundo Partidário”* (fl. 664).

Sustenta, também, que *“o Tribunal se equivocou quanto à possibilidade de reconhecer o direito do partido de integrar a divisão dos recursos do Fundo retroativa ao mês de julho, violando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade”* (fl. 665).

---

<sup>1</sup> Primeiro julgamento da presente petição em que se reconheceu o direito do PSD de acesso ao fundo partidário.

Requer, finalmente, a reforma da decisão para “reconhecer que o direito do PSD somente poderia realmente ser materializado a partir do mês de setembro” ou, alternativamente, “que os descontos dos valores repassados em julho e agosto ocorram não de uma única vez, mas de forma parcelada, em pelo menos seis meses” (fl. 667).

Em petição às fls. 694-698, o Partido Social Democrático (PSD) apresenta resposta às petições apresentadas pelas demais agremiações afirmando, em síntese:

- i) Que o pedido de reconsideração é incabível porque “não há previsão legal ou regimental para este tipo de impugnação à decisões colegiadas”;
  - ii) Que não haveria surpresa as agremiações e que os pedidos refletem mero inconformismo com a decisão Plenária deste Tribunal Superior;
- É o relatório.

### VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, conheço dos pedidos de reconsideração.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que das decisões administrativas proferidas o recurso cabível é o pedido de reconsideração. Nesse sentido:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE REQUISICÃO DE SERVIDORA LOTADA FORA DA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO REQUISITANTE. ARTS. 8º E 10, CAPUT, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 20.753/2000. LIMITE QUANTITATIVO LEGAL DE SERVIDORES REQUISITADOS ULTRAPASSADO. INDEFERIMENTO.*

*1. É assente no e, TSE que das decisões administrativas cabe, em princípio, pedido de reconsideração (Pet nº 2.594/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJE de 14.3.2008; Pet nº 1785/RJ, Relator Min. Caputo Bastos, DJ de 7.8.2006; Pet nº 941/RJ, Relator Min. Fernando Neves, DJ de 10.10.2000).*

(...)

*4. Recurso recebido como pedido de reconsideração e indeferido, ante a ausência de fato novo passível de modificar a decisão recorrida” (PA 19752, Rel. Min. Felix Fischer).*

Entretanto, no mérito, os pedidos não merecem prosperar.

Todas as questões trazidas pelas agremiações, como óbice à execução do acórdão, foram expressamente enfrentadas e decididas pelo Plenário desta Corte.

No tocante à natureza da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, proferida no dia 28 de agosto do corrente ano, bem assentou o Ministro Marco Aurélio:

*“Declaramos um direito pré-existente, porque não poderíamos criar, muito menos no âmbito administrativo. Nossa decisão administrativa não foi, em si, constitutiva; foi declaratória”.*

Não há falar, portanto, em efeitos *ex nunc* da decisão.

Dessa forma, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu o pedido do PSD, na extensão do que requerido, ou seja, desde o julgamento do dia 29 de junho, considerando, para a distribuição dos 95% (noventa e cinco por cento) do fundo partidário, a votação nominal de todos aqueles que se candidataram na eleição de 2010 para a Câmara Federal e, tempestivamente, migraram para a referida legenda.

As agremiações também não podem alegar surpresa quanto à redistribuição do fundo partidário, pois o Democratas, o Partido Progressista e o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro fazem parte do polo passivo do processo. É dizer, desde o dia 29 de junho do corrente ano, sabiam que os recursos que lhe fossem destinados, a partir daquela data, seriam reduzidos.

Tampouco merece guarida o argumento no sentido de que os votos proferidos na sessão do dia 29.6.2012<sup>2</sup> “geraram uma dúvida fundada em relação ao alcance do julgamento que ali estava sendo proferido” (fl. 656), como pretende o DEM. Afinal, como explicitado na decisão do dia 28 de agosto, “**tal discussão perde espaço quando analisamos o pedido do Requerente, o qual se dá, exatamente, nos termos do voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli, ou seja, em menor extensão**”.

Relembre-se, ainda, que, na assentada do dia 29 de junho, havia duas correntes, que constituíram a maioria em favor do PSD, a saber: a primeira formada pelo então Relator, Ministro Marcelo Ribeiro, e o Ministro Marco Aurélio, que deferiram o pedido em sua maior extensão, e a segunda formada pelos Ministros Dias Toffoli e Nancy Andriighi, que deferiram em menor extensão.

Ainda que assim não fosse, o Ministro Dias Toffoli, sob prisma diverso, bem elucidou a questão, *in verbis*:

*“Houve esse gasto, comentado, mas, na verdade, as despesas também, proporcionalmente, diminuiram com a mudança de candidatos de um partido para outro; ao novo partido caberão os custos das despesas com esses novos integrantes. O que reforça, portanto, a meu ver, é exatamente a proposta feita pela eminente relatora, em vez de trazer algum tipo de peia à proposta formulada”.*

Finalmente, **não há viabilidade para atender o pedido alternativo** feito pelo DEM e PP, para que sejam os descontos dos valores repassados em julho e agosto parcelados, seja em 12 (doze) meses, como requer o DEM, seja em 6 (seis) meses, como peticiona o PP. Isso porque prolongaríamos o prejuízo ao PSD, em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em suma, apesar do impacto financeiro ser significativo na receita dos Requerentes – principalmente do DEM, que com base nos cálculos efetuados pelo setor técnico (em anexo), não receberá nenhum repasse no mês de setembro, voltando a receber apenas em outubro – em atenção aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, também devemos considerar o impacto negativo que o Requerido sofreu nesses meses que deixou de receber o que lhe era legalmente devido.

Razoável imaginarmos que os Requerentes (DEM e PP) receberam nos meses de julho e agosto um adiantamento do que lhes era devido e, em setembro, por sua vez, o Requerido (PSD) irá receber a compensação do que deixou de receber nos meses de julho e agosto.

Em dados objetivos, o DEM recebeu nos meses de julho e agosto o total de R\$ 4.039.528,04 (quatro milhões, trinta e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e quatro centavos), o PP recebeu R\$ 3.995.296,66 (Três milhões, novecentos e noventa e cinco mil, duzentos noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), e o PSD recebeu no período apenas R\$ 93.225,95 (noventa e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), sendo que o valor mensal devido a cada um dos Partidos após a decisão de 29 de junho seria: DEM – R\$ 1.197.583,79; o PP – R\$ 1.603.487,64, e PSD – R\$ 1.429.709,62. Como se percebe, os Requerentes receberam a maior em julho e agosto, vindo a receber a menor em setembro, e o Requerido vice-versa.

<sup>2</sup> Primeiro julgamento da presente petição em que se reconheceu o direito do PSD de acesso ao fundo partidário.

Pelo exposto, **indeferro** os pedidos em sua totalidade.

É como voto.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COORDENADORIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA									
Partido	Valor Recebido Multa Julho/12	Valor Recebido duodécimo de julho/12	Valor Recebido duodécimo de agosto/12	Valor a ser devolvido após decisão 28.8.12 - multa Jul-12	Valor a ser devolvido após decisão 28.8.12 - duodécimo Jul-12	Valor a ser devolvido após decisão 28.8.12 - duodécimo ago-12	(*) Acerto da distribuição	(**) Cota duodécimo (após decisão)	Cota de set-12 com impacto de 100% de acerto
PT	1.325.060,94	3.845.415,75	3.845.415,75	-7.452,89	-21.628,80	-21.628,80	-50.710,50	3.823.786,95	3.773.076,45
PMDB	1.023.577,40	2.970.490,28	2.970.490,28	-35.781,11	-103.841,11	-103.841,11	-243.464,00	2.866.649,17	2.623.185,17
PSDB	925.616,01	2.686.199,76	2.686.199,76	-14.978,79	-43.469,46	-43.469,46	-101.917,72	2.642.730,30	2.540.812,59
DEM	593.687,30	1.722.920,37	1.722.920,37	-181.021,51	-525.336,58	-525.336,58	-1.231.694,67	1.197.583,79	-34.110,89
PP	586.066,63	1.700.804,68	1.700.804,68	-33.553,70	-97.317,04	-97.317,04	-228.167,78	1.603.487,64	1.375.319,86
PSB	550.257,74	1.625.905,56	1.625.905,56	-10.297,71	-29.884,63	-29.884,63	-70.066,98	1.596.020,92	1.525.953,94
PDT	406.608,84	1.180.006,14	1.180.006,14	-16.551,34	-48.033,08	-48.033,08	-112.617,50	1.131.973,05	1.019.355,55
PTB	342.706,07	994.556,02	994.556,02	-24.201,71	-70.234,99	-70.234,99	-164.671,69	924.321,03	759.649,33
PR	598.288,47	1.736.273,28	1.736.273,28	-21.190,08	-61.495,04	-61.495,04	-144.180,16	1.674.778,24	1.530.598,08
PPS	215.218,84	624.579,52	624.579,52	-29.717,53	-86.242,25	-86.242,25	-202.202,03	538.337,26	336.135,23
PV	308.386,10	894.957,16	894.957,16	-25.573,75	-74.216,75	-74.216,75	-174.007,25	820.740,41	646.733,16
PC do B	234.849,96	681.550,35	681.550,35	-8.256,72	-23.961,56	-23.961,56	-56.179,84	657.588,79	601.408,95
PSC	256.453,04	744.243,93	744.243,93	-25.996,60	-75.443,87	-75.443,87	-176.884,35	668.800,05	491.915,71
POL	104.594,90	303.541,41	303.541,41	0,00	0,00	0,00	0,00	303.541,41	303.541,41
PMN	102.082,85	296.251,27	296.251,27	-34.468,28	-100.029,26	-100.029,26	-234.526,79	196.222,02	-38.304,77
PTC	61.018,01	177.078,36	177.078,36	-838,46	-2.433,27	-2.433,27	-5.705,01	174.645,09	168.940,08
PHS	74.424,26	215.984,19	215.984,19	-3.748,89	-10.879,53	-10.879,53	-25.507,94	205.104,67	179.596,73
PSDC	28.940,24	83.986,52	83.986,52	-73,00	-211,86	-211,86	-496,72	83.774,66	83.277,94
PT do B	64.733,69	187.861,52	187.861,52	-144,26	-418,65	-418,65	-981,55	187.442,87	186.461,32
PRB	153.542,62	445.590,99	445.590,99	-3.887,19	-11.280,88	-11.280,88	-26.448,96	434.310,11	407.861,16
PRP	38.004,44	110.291,44	110.291,44	0,00	0,00	0,00	0,00	110.291,44	110.291,44
PSL	53.948,56	156.562,34	156.562,34	-413,39	-1.199,69	-1.199,69	-2.812,78	155.362,65	152.549,87
PRTB	38.968,34	113.088,73	113.088,73	-674,19	-1.956,53	-1.956,53	-4.587,25	111.132,20	106.544,95
PTN	28.364,56	82.315,85	82.315,85	-149,02	-432,48	-432,48	-1.013,88	81.883,37	80.869,39
PSTU	21.813,52	63.304,29	63.304,29	0,00	0,00	0,00	0,00	63.304,29	63.304,29
PCB	18.274,02	53.032,44	53.032,44	-	-	-	-	53.032,44	53.032,44
PCO	14.230,42	41.297,64	41.297,64	-	-	-	-	41.297,64	41.297,64
PSD	13.701,37	39.762,29	39.762,29	478.950,79	1.389.947,32	1.389.947,32	3.258.845,44	1.429.709,62	4.688.555,05
PPL	13.701,37	39.762,29	39.762,29	-	-	-	-	39.762,29	39.762,29
PEN	13.701,37	39.762,29	39.762,29	-	-	-	-	39.762,29	39.762,29
	<b>8.220.821,91</b>	<b>23.857.376,66</b>	<b>23.857.376,66</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>23.857.376,66</b>	<b>23.857.376,66</b>

(\*) os valores negativos serão descontados das cotas devidas aos respectivos partidos no mês de setembro/12, para pagamento do montante ao PSD, em decorrência da Decisão prolatada no dia 28.8.12 (Pet 1747-93)

(\*\*) Essa distribuição considera a situação atual dos partidos, ou seja, sem nenhum partido suspenso da distribuição. Assim, informação nesse sentido, por parte da COEPA, poderá alterar os valores.

(\*\*\*) Se o acerto for em parcela única, as cotas devidas ao DEM e ao PMN serão insuficientes em R\$ 34.110,89 e R\$ 38.304,77, respectivamente, sendo o acerto desse restante viável apenas na cota de outubro/2012.



### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, se houve enriquecimento sem causa, não foi do Partido novo, do Partido Social Democrático, e sim dos demais. Não criamos o direito quando deliberamos a respeito do rateio, considerados os 95% do fundo partidário. Apenas reconhecemos, declaramos o direito existente. Se as outras legendas receberam a maior, porque não se levou em conta a participação do Partido Social Democrático como deveria ocorrer, evidentemente, cabe o acerto.

Como ressaltou a Ministra Luciana Lóssio, as quantias alcançadas, no mês de agosto, pelos demais Partidos foram substanciais, e, por isso, não ficarão à míngua, até considerado o acerto de 100%. Cumpre agora ao Tribunal implementar parcelamento quanto a esse acerto?

Acompanho Sua Excelência, indeferindo o pedido de reconsideração.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal julgou, sob a relatoria do Ministro Carlos Veloso, a Petição nº 1.425 – um requerimento do Diretório Nacional do Partido Verde –, cuja ementa consigna:

FUNDO PARTIDÁRIO. DISTRIBUIÇÃO. PARTIDO VERDE (PV). PARTICIPAÇÃO. FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR. COMPROVAÇÃO.

Deferida a participação do PV na distribuição das cotas do Fundo Partidário, retroativa a agosto de 2003, tendo em vista a comprovação de funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 57, II, Lei nº 9.096/95.

Esse acórdão é de agosto de 2004. Reconhecido, comprovado o funcionamento parlamentar em agosto de 2003, foi deferida a participação do partido nas cotas do Fundo Partidário com efeitos retroativos a agosto de 2003.

Na conclusão, o eminente Ministro Carlos Velloso, relator – a decisão foi unânime –, dispõe: “Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do partido [...]”. O partido queria a participação desde o começo do ano de 2003 – por isso o deferimento é parcial –, e foi reconhecido o funcionamento em agosto de 2004.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: São dois meses apenas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Concluindo:

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do partido, para autorizar o recebimento de cotas do Fundo Partidário a partir de seu funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados em 1º de agosto de 2003.

Determino, ainda, ao setor responsável do Tribunal pela distribuição das cotas que, com relação aos valores retroativos, se faça a compensação financeira dentro do orçamento de 2005.

O Tribunal parcelou, portanto, dentro do orçamento. O Fundo Partidário tem base anual por ser verba do Tesouro.

Peço vênia à eminente relatora e ao Ministro Marco Aurélio para, com base nesse precedente, entender que, mesmo sendo apenas dois meses, embora no precedente seja um ano inteiro, o impacto é grande, em dois partidos, que continuariam devendo em setembro.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Não; somente um, apenas o DEM.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Parece-me que o Ministro Dias Toffoli está dizendo que, com relação à tabela, todos... Não só os que estão pedindo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Há o PMN. Há dois em vermelho na tabela.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): É porque o PMN não recorreu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Há o envolvimento do próprio Democratas, que perdeu os Deputados em maior número, certo?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mesmo sendo dois meses, entendo que o precedente seja bastante adequado ao caso e que o setor técnico faça a compensação – não em doze vezes, em seis vezes – dentro do orçamento deste ano.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Duas vezes? As parcelas foram em dois meses?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Dentro desse orçamento.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Proporcionalmente, dentro desse orçamento.

Voto, portanto, neste sentido: dentro do exercício financeiro de 2012.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, é entender a matemática. Ele será compensado. Esse saldo que está em vermelho...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No mês de setembro integralmente, e esses dois Partidos, o Democratas e o Partido da Mobilização Nacional, teriam resultado negativo.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Sim. Eles teriam que terminar o pagamento em outubro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E se estenderia para outubro o acerto quanto ao saldo devedor.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: A proposta do Ministro Dias Toffoli é de que esses 34 mil seriam divididos...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não. Minha proposta é que os dois meses, cujo direito já reconhecemos, isso não se contesta...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O que o Partido novo deixou de receber em julho e agosto será desmembrado para compensação até o final do ano?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É proporcional dentro do exercício, fundamentando isso no precedente que cito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas é o tipo de situação em que já houve prejuízo. Nas épocas devidas, ele não recebeu o que era de direito. Agora terá o segundo prejuízo com o parcelamento? Empréstará, praticamente, dinheiro aos demais Partidos?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Eu me animaria em reformular meu entendimento. Não até o final do ano, mas em duas parcelas. Penso que seria bastante razoável dois meses, e não diluirmos. Faríamos esse ajuste em dois meses também? Quatro meses faltam até o fim do ano, ficaríamos no meio termo, entre minha posição e a do Ministro Dias Toffoli.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu mantenho a minha posição, baseada em precedente da Corte: matéria administrativa partidária; a lei não se alterou. Mantenho meu fundamento no precedente.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, rogo vênias à eminente relatora para acompanhar o voto do eminente Ministro Dias Toffoli. Penso que deve fazer essa diluição até o final do ano, especialmente pelo impacto que um dos partidos sofreu com a criação do novo partido.

#### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Senhora Presidente, estamos aqui tentando reduzir riscos, prejuízos. Minha dúvida entre, colocado em pontas extremas, saber se o prejuízo maior é de quem recebeu indevidamente, tendo que devolver, ou daquele que não recebeu nada, tendo que receber. Essa é a questão.

Parece que essa proposta alternativa de dois meses, colocado pela relatora é bem razoável, quem sabe para compensar isso.

Acompanho a relatora.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, fiquei vencido no julgamento originário porque entendia que o direito do partido só poderia ser deferido a partir do próprio julgamento em si que efetivou em agosto, ou seja, a situação só existiria a partir de agora com a distribuição normal.

A minha preocupação era exatamente essa, que se confirma com o pedido do Democratas (DEM); não sei se de todos os partidos, mas, especialmente, do Democratas e do PMN, que ficariam a descoberto no mês de setembro e com o saldo devedor de trinta e poucos mil reais em outubro.

O que salientei naquela ocasião foi isto: o partido que recebia o valor de cerca de um milhão ou dois milhões por mês não receberia nada no mês seguinte. Por isso ponderei sobre a eficácia da decisão. Até pelos motivos que justificaram a divergência do próprio Tribunal na proclamação do resultado, que justificava que ela tivesse eficácia só a partir da publicação do respectivo acórdão. Agora, por coerência, tenho que acompanhar o Ministro Dias Toffoli, no sentido de que esse parcelamento seja feito até o final do ano exatamente para suavizar o débito.

Não encontro dificuldades para o PSD, como partido novo. Salvo engano, ele recebeu ou iria receber entre R\$ 478.000,00 e R\$ 1.000.389,00. Penso que, se ficar um valor entre esses dois até o final do ano não criará embaraços para o PSD, salvo o dinheiro de campanha, quem sabe, para essa reta final de eleições municipais, e não prejudicará os partidos políticos que também necessitam dessa importância justamente para fazer face às mesmas despesas de campanha.

Por isso, pedindo vênias à relatora e aos que discordam, acompanho o Ministro Dias Toffoli.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Também peço vênias à Ministra relatora, ao Ministro Marco Aurélio e ao Ministro Teori Zavascki para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, lembrando que, neste mês, daqui a dois dias, será feito esse rateio.

Estamos a dezenove dias das eleições, o impacto ainda acaba sendo maior e penso que não haverá mais prejuízo. Claro que, como bem ponderou o Ministro Teori Zavascki, estamos avaliando como fazer mais justiça no caso, em que alguém ganhará e alguém perderá.

Peço vênias para acompanhar a divergência. Tendo havido quatro votos no mesmo sentido, não é o caso de voto médio, apesar de haver posição divergente entre o Ministro Marco Aurélio, a Ministra relatora e o Ministro Teori Zavascki.

Proclamo o resultado. Pedido parcialmente deferido, nos termos da divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido de reconsiderar parcialmente, apenas para se deferir a feita da compensação dentro do orçamento de 2012.

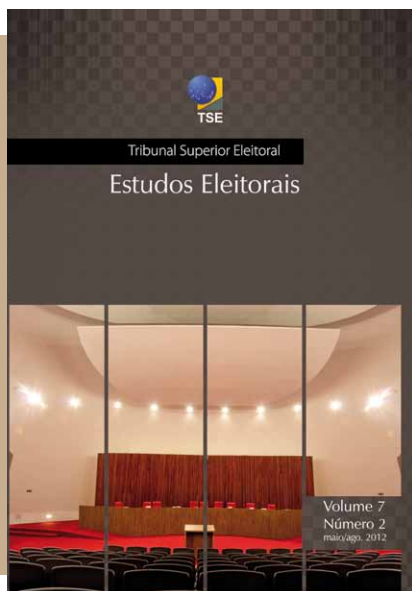
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Determinando ainda ao setor responsável do Tribunal pela distribuição das cotas que com relação aos valores retroativos se faça a compensação financeira dentro do orçamento de 2012.

**DJE de 8.10.2012.**

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



### REVISTA ESTUDOS ELEITORAIS

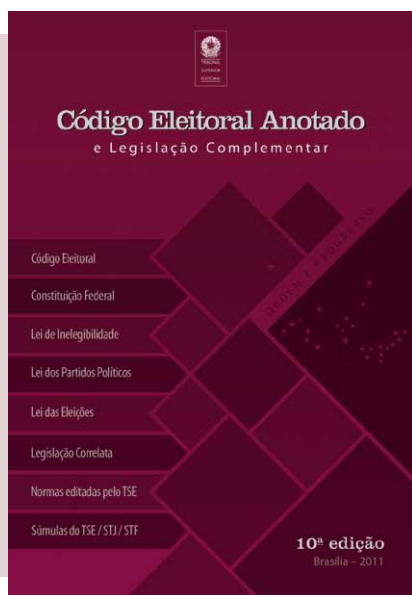
Vol. 7, nº 2, maio/ago. 2012

A Escola Judiciária Eleitoral do TSE publicou o segundo número da revista Estudos Eleitorais de 2012. O fascículo é composto por sete artigos que promovem o estudo, o debate e o amadurecimento de discussões alusivas a questões democráticas, partidárias e eleitorais.

Convidamos todos a uma leitura que resultará em uma abrangente pesquisa sobre assuntos eleitorais e disciplinas correlatas.

A revista está disponível para *download* (formato PDF) e para compra. Para acessar essa e outras edições, visite nosso Catálogo de Publicações no endereço:

[http://www.tse.gov.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pop\\_up/estudos\\_eleitorais.htm](http://www.tse.gov.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pop_up/estudos_eleitorais.htm)



### CÓDIGO ELEITORAL

#### ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:  
<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noletto

Ana Paula Vilela de Pádua

Assessoria Especial da Presidência

[asesp@tse.jus.br](mailto:asesp@tse.jus.br)